

HABEAS CORPUS 93.038 – RJ

Relator: O Sr. Ministro Joaquim Barbosa

Paciente: Lucimar Fonseca Ferreira

Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro

Coator: Superior Tribunal de Justiça

Habeas corpus. Pedido de desaforamento. Dúvida sobre a imparcialidade do Júri. Reduzido número de habitantes da Comarca. Vara única. Juiz titular declarado suspeito. Estreita ligação com a vítima. Vínculo com testemunha de acusação.

Recusa dos cidadãos em testemunhar a suspeição do magistrado, por ele mesmo reconhecida posteriormente. Ordem concedida.

1. O desaforamento só pode ser deferido mediante ponderação entre o princípio do juiz natural e a garantia de imparcialidade do órgão julgador.

2. No caso dos autos, a vítima do crime de homicídio imputado à Paciente possuía estreitos vínculos comerciais e de amizade com o magistrado titular da Vara única da Comarca de Cambuci, e esta ligação era pública e notória na cidade, como o próprio órgão acusador confirmou.

3. O magistrado possui relação, ainda, com uma das testemunhas arroladas pela acusação, que mora “de favor” em arrendamento per騰ente ao juiz e à vítima.

4. Apesar desta ligação pública e notória do juiz com a vítima, reconhecida posteriormente pelo próprio magistrado, nenhum cidadão se dispôs a testemunhá-la quando a defesa opôs exceção de suspeição.

5. A cidade possui pouco mais de quatorze mil habitantes, sendo que a figura do juiz titular, ali atuante há mais de treze anos, possui extremo prestígio em relação aos jurisdicionados.

6. Existente dúvida fundada sobre a imparcialidade do Júri, a justificar o desaforamento.

7. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência da Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de agosto de 2008 – Joaquim Barbosa, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de *Lucimar Fonseca Ferreira*, contra o acórdão proferido no HC 45.595, do Superior Tribunal de Justiça, em que a ordem foi **parcialmente** concedida.

O Impetrante alega a necessidade de **desaforamento** da ação penal de origem, em que a Paciente é acusada da prática do crime de homicídio contra *Anilton Silveira Fernandes*, que era amigo do Juiz Titular da Vara Única de Cambuci/RJ.

Sustenta ser impossível assegurar a imparcialidade dos jurados da Comarca de Cambuci, que tem menos de 15.000 (quinze mil) habitantes.

Eu deferi a medida cautelar, suspendendo a realização de julgamento pelo Tribunal Popular de Cambuci, até a apreciação do mérito deste *writ* (fls. 69/70).

Informações do Superior Tribunal de Justiça às fls. 104/119 e da Vara Única da Comarca de Cambuci às fls. 126/128.

A Procuradoria-Geral da República opina pela denegação da ordem (fls. 130/132).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa (Relator): Senhor Presidente, a questão a ser analisada neste *habeas corpus* diz respeito à aplicabilidade ou não do art. 424 do Código de Processo Penal à **hipótese concreta**.

Diz o referido artigo:

Art. 424. Se o interesse da ordem pública o reclamar, ou houver **dúvida sobre a imparcialidade do júri** ou sobre a segurança pessoal do réu, o Tribunal de Apelação, a requerimento de qualquer das partes ou mediante representação do juiz, e ouvido sempre o procurador-geral, **poderá desaforar o julgamento para comarca ou termo próximo**, onde não subsistam aqueles motivos, após informação do juiz, se a medida não tiver sido solicitada, de ofício, por ele próprio.

O Superior Tribunal de Justiça concedeu parcialmente a ordem, apenas para determinar a impossibilidade de o juiz – **que se declarou suspeito para a instrução do processo** – vir a **presidir a sessão de julgamento** em plenário.

No que tange ao desaforamento, considerou que o pedido “somente pode ser deferido quando há **fundada suspeita de parcialidade dos jurados; mera alegação** de que a autoridade do Juiz **poderá influenciar no julgamento** não é suficiente para o **deslocamento do julgamento popular**”.

A defesa insiste na necessidade de desaforamento, destacando o seguinte (fls. 19/20):

(...) o Tribunal do Júri, competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, é composto por cidadãos de notória idoneidade, residentes no local do fato, **escolhidos pelo juiz presidente do Júri**, ou seja, a lei determina que o Juiz escolha os juízes de fato que irão julgar os crimes imputados aos seus concidadãos; a escolha, portanto, é feita pelo Juiz de Direito da Comarca.

(...) o Juiz de Direito, em uma comunidade pequena, exerce grande poder de influência sobre seus integrantes. Isso é fato normal, notório e incontroverso, decorrente da própria natureza humana. Não se pode afastar, por conseguinte, a análise dessa mesma comunidade, da qual serão pinçados os cidadãos para a composição do Tribunal do Júri.

Cambuci, no Estado do Rio de Janeiro, é uma pequena cidade do interior, com menos de 15.000 habitantes, a maioria da zona rural, vivendo basicamente da pecuária (doc. junto), dotada de Juízo Único, ou seja, o Juiz da referida Comarca é competente para apreciar litígios de toda natureza. É ele o Juiz de Família, Criminal, Cível, Eleitoral, enfim, toda e qualquer questão é levada à apreciação daquele magistrado.

(...)

Dito isto (...), força é convir que o ilustre Magistrado Dr. José Ricardo Ferreira de Aguiar, pessoa evidentemente conhecida e querida por todos na pequena cidade onde goza de elevado conceito, não obstante afastado da Presidência do Tribunal do Júri, inegavelmente exerce influência sobre os integrantes do Corpo de Jurados da Comarca de Cambuci, seja por suas relações pessoais, profissionais e de negócio de pecuária, seja porque foi ele mesmo quem presidiu a sessão da escolha dos nomes dos jurados, seja, enfim, porque ele, exercendo a Magistratura na Comarca há cerca de 13 anos (doc. junto - site www.tj.rj.gov.br), sendo até hoje o Juiz titular, goza de tal prestígio que a sua simples ausência na presidência dos trabalhos, onde será julgada a pessoa acusada de matar o seu amigo, **poderá ser interpretada em prejuízo da Paciente.**

(...) a influência do Magistrado sobre os jurados existe e é real, por se tratar de uma pequena cidade do interior, onde foi morto um amigo do Magistrado.

A imparcialidade do Júri está claramente comprometida, e isso é um fato incontestável; fosse o crime em uma cidade de maior porte, o mesmo não poderia ser dito.

A questão é complexa e deve ser analisada com o cuidado devido. De um lado, é necessário observar a regra que determina o juiz natural da causa, como garantia tanto do acusado quanto da sociedade, que só excepcionalmente pode ser afastada. Por outro lado, também é preciso salvaguardar a isenção e imparcialidade do julgamento, impedindo a possibilidade de injustiças, ainda que não intencionais. É, portanto, uma questão de ponderação de bens.

A complexidade é revelada pela divergência de opiniões da própria Procuradoria-Geral da República: nestes autos, o Subprocurador-Geral da República, Dr. *Edson Oliveira de Almeida*, **opinou pela denegação da ordem**, considerando não haver **qualquer elemento probatório que faça presumir a parcialidade do Júri**; já no *habeas corpus* impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça, a Procuradoria-Geral da República opinou pela **concessão integral da ordem**, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República, Dr. *Antônio Carlos Pessoa Lins*, que destacou (fl. 110):

Data venia, nesse contexto, não há como deixar de reconhecer a suspeição do Magistrado de primeiro grau para presidir o Tribunal do Júri, mostrando-se cogente e legítimo o pleito do impetrante para o **desaforamento da sessão de julgamento para a “Comarca de Campos dos Goytacazes, maior cidade da região, localizada a cem quilômetros do palco dos fatos e infensa à influência de terceiros”**.

No caso dos autos, a vítima do crime de homicídio imputado à paciente **possuía vínculos comerciais e de amizade com o magistrado titular da Vara Única da Comarca** – Dr. José Ricardo Ferreira de Aguiar e, segundo o próprio órgão acusador atuante na ação penal de origem, **“a referida ligação era pública e notória na cidade”**. O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, embora tenha opinado pelo indeferimento do pedido de desaforamento, salientou (fl. 53):

Por óbvio, por ser o doutor José Ricardo Ferreira de Aguiar titular da comarca de Cambuci há quase 09 (nove) anos, o mesmo é pessoa conhecida na cidade, possuindo prestígio em relação aos jurisdicionados em razão da dedicação com que exerce seu trabalho.

Mas não é só a relação do magistrado com a vítima que motiva o pedido de desaforamento.

Consta, ainda, que uma das testemunhas arroladas pela acusação – *Alexsandro Santos da Costa* – já trabalhou para o juiz titular de Cambuci e, inclusive, mora “de favor” em arrendamento que pertencia à vítima e ao magistrado declarado suspeito, o que foi declarado pela própria testemunha em sua oitiva judicial e poderá vir a ser objeto de nova indagação na sessão de julgamento (v. fl. 57).

Por fim, considero muito relevante a seguinte afirmação da defesa (v. fls. 60/61):

A Defesa Técnica teve sérias dificuldades em encontrar cidadãos domiciliados em Cambuci que se dispusessem a confirmar os fatos contidos na exceção de suspeição oposta, tendo que arrolar como testemunhas dois Defensores Públicos (fl. 104), infensos a influências externas. O absurdo é tão draconiano que o relacionamento entre o

magistrado e a vítima é de tal modo intenso que o próprio Dr. José Ricardo Ferreira de Aguiar, em sua decisão de suspeição, o reconhece expressamente (...). Por que será que ninguém se dispôs a testemunhar?

Diante deste quadro, em que a vítima e pelo menos **uma testemunha de acusação** são pessoas que têm **vínculo estreito com o juiz titular da Comarca de Cambuci**, segundo afirmado pelo próprio órgão acusador, uma das pessoas mais respeitadas da **cidade de pouco mais de 14 mil habitantes**, segundo o censo demográfico realizado pelo IBGE em 2007, e considerando que **ninguém se dispôs a testemunhar a relação pública e notória do juiz com a vítima**, por ele mesmo posteriormente confirmada, penso que há, efetivamente, **dúvida fundada sobre a imparcialidade do Júri**, no caso em análise.

Assim, considero que, na hipótese concreta, o princípio do juiz natural deve ceder diante da **possibilidade de realização de um julgamento parcial dos fatos**.

Concedo a ordem.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

HC 93.038/RJ – Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Paciente: Lucimar Fonseca Ferreira. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Coator: Superior Tribunal de Justiça.

Decisão: A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Ministro Celso de Mello. Presidiu este julgamento a Ministra Ellen Gracie.

Presidência da Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos.

Brasília, 5 de agosto de 2008 – Carlos Alberto Cantanhede, Coordenador.